## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1002032-53.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Posse

Embargante: Julio Cezar dos Santos

Embargado: 'Fazenda Pública do Estado de São Paulo

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema**

<u>Julio Cezar dos Santos</u> opôs **embargos de terceiro** contra a <u>Fazenda Pública do Estado de São Paulo</u>, sustentando que adquiriu de Waldete Gomes da Silva Bertoco o veículo VW/SpaceFox, 2011, EVO-4100, todavia o referido automóvel, na execução fiscal nº 0002363-62.201.8.26.0566, movida contra o ex-marido da vendedora, Ricardo Bertocco, veio a ser penhorado, em lesão ao legítimo direito do embargante. Pede a desconstituição do ato constritivo.

Embargos recebidos com efeito suspensivo, pp. 35.

Contestação às pp. 43/45, em que a fazenda alega a responsabilidade de Waldete Gomes da Silva Bertoco porque tem direito a 50% do automóvel em razão da meação.

Réplica às pp. 48/54.

## É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A execução foi movida apenas contra <u>Ricardo Bertocco</u>; casados ou não, *Waldete Gomes da Silva Bertoco* <u>não foi incluída no pólo passivo da execução fiscal</u> e não foi considerada sujeito passivo da obrigação tributária.

O automóvel foi alienado ao embargante em 16.12.2014, pp. 15, ocasião em que <u>não constava</u>, do cadastro do veículo, qualquer bloqueio judicial ou anotação a propósito da existência do executivo fiscal.

Dispõe o art. 185 do CTN: "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por <u>sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública</u>, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

No caso das execuções de crédito tributário, como se vê, a simples alienação ou oneração de bens, <u>por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública</u>, após a inscrição em dívida ativa, desde que dela resulte a insuficiência de patrimônio para responder pela dívida, já firma presunção de fraude.

Tal presunção, todavia, não se aplica às alienações feitas por outras pessoas se não aquela que, como vimos acima, é qualificável como <u>sujeito passivo em débito para com a Fazenda</u> Pública.

É a dicção legal. O CTN presumiu o intuito fraudulento entre o <u>devedor</u> e o adquirente do bem <u>do devedor</u>. Mas não o fez em relação a terceiros, no caso Waldete Gomes da Silva Bertoco.

Aliás, mesmo que Waldete Gomes da Silva Bertoco eventualmente pudesse ser responsabilizada pelo débito por ser cônjuge (fato controverso nos autos – embargante diz que é ex-

cônjuge) e eventualmente (fato não comprovado) beneficiar-se das atividades do marido, para tanto ela deveria ter sido <u>incluída no lançamento tributário</u> e, na sequência, na execução fiscal, o que não se deu. "O cônjuge meeiro deve ser incluído no lançamento do crédito tributário e, a fortiori, na CDA, para viabilizar sua letigimatio ad causam passiva para a execução fiscal." (STJ, REsp 1124685/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ªT, j. 21/10/2010).

Sob tal linha de raciocício, na hipótese vertente, não se aplica a presunção do art. 185 do CTN, e sim a Súm. 375 do STJ: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Ora, no caso em tela, está comprovado que quando da alienação não pendia qualquer registro no cadastro do automóvel; <u>e, quanto à má-fé, sequer foi cogitada pela fazenda</u> pública, não podendo ser presumida.

Acolho os embargos de terceiro para desconstituir a penhora que recaiu sobre o automóvel objeto dos presentes embargos, condenando a fazenda pública em custas e despesas de reembolso honorários arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da presente causa.

Transitada em julgado, cumpra-se <u>na execução</u> o levantamento da constrição. P.I.

São Carlos, 13 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA